

MITIGAÇÃO DE RISCOS NA VALIDAÇÃO DA VERACIDADE DE CADASTROS COMPARTILHADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E O PROCESSO DE ANÁLISE DOS INDÍCIOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO.

MITIGATION OF RISKS IN THE VALIDATION OF THE VERACITY OF REGISTRATIONS SHARED BY FINANCIAL INSTITUTIONS AND THE ANALYSIS PROCESS OF MONEY LAUNDERING EVIDENCE.

Alessandro Fernandes¹
João Zani²



RESUMO: Uma das mais eficientes estratégias de combate ao crime organizado é o *follow the money*, uma vez que o dinheiro é a alma de qualquer organização criminosa e cabe às instituições financeiras o papel de notificar autoridades públicas sempre que tomarem conhecimento de operações suspeitas. Estes setores são caracterizados com *gatekeepers*, em função de o Brasil adotar um sistema de colaboração compulsória entre o setor público e o privado, em que profissionais e entidades que trabalham em setores mais usados por criminosos para ocultação de recursos devem notificar autoridades públicas sempre que tomarem conhecimento de operações suspeitas. O sistema bancário tem vivido grande impacto do crescimento da mobilidade e convergência digital, com o crescente uso de aparelhos celulares (*smartphones*) como canais bancários, impondo às instituições financeiras um novo desafio, uma vez que o "*know your customer*" diz respeito a uma das atividades mais difíceis de fazer online: certificar-se de que a pessoa do outro lado da rede é realmente quem ela diz ser. Porém ao possibilitar o compartilhamento de cadastros entre as instituições impõem a elas um novo desafio, uma vez que estas disrupções exigiram uma maior complexidade dos regulamentos atuais, uma vez que justamente por sua contemporaneidade, aumenta a dificuldade de precisar os riscos relacionais, dificultando a missão de criação e aplicação de normas antilavagem. Desta forma cabe a hipótese que move este estudo: como mitigar o risco do tratamento de dados compartilhados sem prejudicar o processo de "*Know your customer*". O presente trabalho, em função de seus objetivos, conduziu-se como uma pesquisa de revisão bibliográfica de natureza qualitativa, buscando a identificação dos riscos e sua mitigação, através da confecção de matriz de risco e aplicação do método 5W2H. Percebe-se após conclusão dos estudos que as instituições deverão manter suas políticas atuais de controle, tratando os dados de terceiros como dados complementares, sem abdicar dos cuidados hoje vigentes e adotando medidas adicionais no tratamento dos dados necessários para validação de sua veracidade.

PALAVRAS-CHAVE: Lavagem de Dinheiro. Proteção de Dados. *Open Banking*.

ABSTRACT: One of the most efficient strategies to fight organized crime is follow the money, since money is the soul of any criminal organization and financial institutions are responsible for notifying public authorities whenever they become aware of suspicious operations. These

¹ Mestre em Gestão e Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. E-mail: alfernandes@ufpel.edu.br.

² Professor de Finanças e Governança do Programa de Pós-Graduação da Escola de Gestão e Negócios da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. E-mail: jzani@unisinos.br.

sectors are characterized as gatekeepers, as Brazil adopts a system of compulsory collaboration between the public and private sectors, in which professionals and entities working in sectors most used by criminals to hide resources must notify public authorities whenever they take knowledge of suspicious operations. The banking system has been experiencing a great impact from the growth of mobility and digital convergence, with the growing use of cell phones (*smartphones*) as banking channels, imposing a new challenge on financial institutions, since "know your customer" refers to a One of the hardest things to do online: Make sure the person on the other end of the network is really who they say they are. However, by enabling the sharing of records between institutions, they pose a new challenge, since these disruptions required a greater complexity of current regulations, since precisely because of their contemporaneity, it increases the difficulty of specifying relational risks, making the mission more difficult creation and application of anti-washing standards. Thus, the hypothesis that drives this study fits: how to mitigate the risk of handling shared data without harming the "Know your customer" process. The present work, in function of its objectives, was conducted as a bibliographic review research of a qualitative nature, seeking to identify the risks and their mitigation, through the creation of a risk matrix and application of the 5W2H method. It is perceived after completion of the studies that institutions must maintain their current control policies, treating third party data as complementary data, without abdicating the care currently in force and adopting additional measures in the treatment of the data necessary to validate its veracity.

KEYWORDS: Money laundry. Data Protection. Open Banking.

SUMÁRIO: Introdução. 1. *Open Banking*. 2. Lei Geral de Proteção de Dados. 3. Compartilhamento de Cadastros e Riscos para Instituições Bancárias. 4. Lavagem de Dinheiro. 5. Resultados e Discussões. 6. Considerações Finais. Referências.

SUMMARY: Introduction. 1. Open Banking. 2. General Data Protection Law. 3. Sharing Records and Risks for Banking Institutions. 4. Money Laundering. 5. Results and Discussions. 6. Final Considerations. References.

Introdução

Com o crescente uso de aparelhos celulares (*smartphones*) como canais de transações financeiras, o mercado bancário tem vivido grande impacto do crescimento da mobilidade e convergência digital. As atividades bancárias praticadas até os dias de hoje tiveram um importante papel no desenvolvimento econômico da nossa sociedade, porém disputam mercado atualmente com algoritmos e tecnologias que priorizam o usuário ao elevar a sua experiência, e colocá-lo no centro de suas decisões financeiras.

A adoção pelo Banco Central da Agenda BC#, que busca preparar o sistema financeiro para um futuro tecnológico e inclusivo, modernizando a infraestrutura financeira brasileira, e as regras de Sandbox regulatório, tornaram a disputa pelo mercado ainda mais acirrada.

Além das tecnologias disruptivas e novos concorrentes, as instituições ainda necessitam adequar-se à legislações complexas e divergentes, uma vez que se trata de um setor com forte regulação e rigorosa fiscalização pelos órgãos responsáveis, no caso brasileiro efetuada pelo Banco Central do Brasil, utilizando padrões de proteções emanadas por convenções internacionais absorvidos pela legislação nacional. Estes padrões tornaram-se progressivamente mais exigentes e complexos após a Crise Financeira Global iniciada em 2008.

Estas disrupções exigiram uma maior complexidade dos regulamentos atuais, uma vez que justamente por sua contemporaneidade, se aumenta a dificuldade de precisar os riscos relacionais, dificultando a missão de criação e aplicação de normas antilavagem. Este fenômeno foi percebido com a adoção do pagamento via internet e com a popularização dos cartões pré-pagos como forma de “bancarizar” a população.

O tratamento e compartilhamento de dados é fundamental para a realização das diligências legais para o cumprimento do dever de fiscalizar imposto às instituições financeiras, cabendo o questionamento do impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) sobre esta atribuição.

Por essas razões, o problema de pesquisa da presente investigação busca determinar medidas de mitigação dos riscos existentes em função da política de compartilhamento de dados proposta pelo Open Banking no processo de *Know Your Customer*, etapa vital no processo de análise e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro por parte das instituições bancárias.

O presente trabalho, em função de seus objetivos, conduziu-se como uma pesquisa de revisão de natureza qualitativa, buscando a confecção de matriz de risco para identificação e mitigação de risco para os impactos levantados, através da aplicação do método 5W2H.

1. Open Banking

Open Banking é um catalisador e habilitador de novos negócios através da criação ou expansão de ecossistemas digitais, que pode ser definido como um modelo colaborativo no qual os dados bancários são compartilhados por meio de APIs entre duas ou mais partes não afiliadas, para fornecer recursos aprimorados ao mercado.³

A regulamentação específica de *Open Banking* servirá de incentivo para os grandes *players* do setor a buscar parcerias com *fintechs* ou a desenvolver APIs (*Application*

³ BRODSKY, Laura; OAKES, Liz. Data sharing and open banking. *McKinsey on Payments*, jul. 2017. Disponível em: <https://mck.co/3cpEXBo>. Acesso em: 03 nov. 2021.

Programming Interface) públicas que facilitem a integração das plataformas digitais aos seus sistemas, além de tender a acelerar a entrada de *BigTechs* (Amazon, Google, Apple, entre outras) no segmento de serviços financeiros. Essas empresas têm marcas muito conhecidas, escala e uma base de clientes ampla e fiel, dominando aqueles que se configuram nos maiores desafios enfrentados hoje pelas *fintechs* e recentemente buscam diversificar seus modelos de negócios, atuando em frentes diferentes de seu *core bussiness*, oferecendo serviços financeiros inovadores.⁴

Relevante destacar que *Open Banking* não se constitui em uma inovação tecnológica como *blockchain*, *smart contracts*, *big data*, *machine learning*, *deep learning*, mas sim a forma como as relações econômicas estão se estruturando no âmbito dos mercados, ainda que estas alterações decorram fundamentalmente das transformações tecnológicas.⁵

Seu fundamento reside na abertura e o compartilhamento de dados e informações de negócio através de APIs abertas, que permitem que desenvolvedores de terceiros criem aplicativos e serviços em torno de serviços financeiros. Assim, é possibilitada a abertura dos sistemas bancários, com a introdução de aplicações de interface entre os bancos de dados das instituições financeiras e a rede externa, permitindo a atuação de terceiras empresas como intermediárias entre os bancos e seus clientes.⁶

O modelo de *Open Banking* está diretamente associado a duas normativas jurídicas estrangeiras. Uma delas é a Diretiva 2015/2366⁷ da União Europeia, responsável por alterar a regulação do sistema financeiro de pagamentos na Europa (Second Payment System Directive – PSD2) e determinar a adoção de padrões tecnológicos pelos agentes de mercado que atuam neste ramo.

A segunda normativa trata da decisão da autoridade concorrencial britânica, dirigida aos principais atores do mercado financeiro do país, buscando interferir diretamente na estrutura tecnológica das instituições bancárias e na elevada taxa de concentração bancária, onde quatro instituições financeiras, HSBC, Barclays, Lloyds e RBS, possuíam 77% das contas

⁴ PEREZ, Rafaella Di Palermo; STROHL, Juliana. *Open Banking: contexto cultural e experiência internacional*. In: EROLES, Pedro (coord.) *Fintechs, bancos digitais e meios de pagamento: aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 31-48; SANTOS, Márcio Carneiro dos. Conversando com uma API: um estudo exploratório sobre TV social a partir da relação entre o *twitter* e a programação da televisão. *Revista Geminis*, São Carlos UFSCAR, ano 4, n. 1, 2013, p. 89-107.

⁵ TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. *Open Banking: Trinômio Portabilidade-Interoperabilidade-Proteção de Dados Pessoais no Âmbito do Sistema Financeiro*. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 7, n. 4, 2021, p. 1159-1188.

⁶ GOETTENAUER, Carlos. *Open banking e teorias da regulação da internet*. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 82, p. 109-130, 2018.

⁷ (UE, 2015)

peçoais e 85% das contas jurídicas, permitindo o intercâmbio de dados com outros agentes de mercado.⁸

A experiência internacional na adoção do *Open Banking* foi ressaltada pelo Banco Central no Voto 73/2019, que trata da exposição de motivos de sua regulamentação, conforme pode ser percebido pelo trecho abaixo transcrito:

O tema *Open Banking* tem-se destacado mundialmente no contexto das inovações introduzidas no setor financeiro. Reguladores de algumas jurisdições, como a União Europeia, Hong Kong e Austrália, identificaram a necessidade de intervenção regulatória para tratar o assunto, de forma a assegurar o alcance de seus objetivos específicos, como promover a inovação, aumentar a competição e proteger o consumidor.⁹

Segundo expectativas do Banco Central, as iniciativas de *Open Banking* podem fazer com que, ao compartilhar as informações mantidas por bancos incumbentes para outras instituições financeiras¹⁰, acabem por proporcionar melhores produtos e serviços financeiros, aumentando a eficiência do sistema bancário e aumentando a competição no setor¹¹, reforçando um princípio consagrado na recém aprovada LGPD: o dono dos dados é o indivíduo, aplicando o trinômio portabilidade-interoperabilidade-proteção de dados pessoais, garantindo e estimulando a concorrência do mercado financeiro sem fragilizar a privacidade dos dados pessoais.¹²

Além do *Open Banking* abrir novas oportunidades de negócios, trouxe ainda consigo novos desafios para o gerenciamento de Riscos Operacionais, pois não é possível dissociá-lo de uma estratégia de proteção de dados, uma vez que os aspectos de segurança e privacidade são primordiais, evitando que, em decorrência do compartilhamento de dados, implique em risco de vazamento ou uso inapropriado de dados.¹³

⁸ GOETTENAUER, Carlos. *Open banking*. Cit., p. 109-130.; WILKINSON, Daryl. *Open Banking and the API Economy*. *FinTech Network*, 2016, p. 15.

⁹ BACEN. *Edital de Consulta Pública 73/2019*. Divulga propostas de atos normativos que dispõem sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*). Brasília: Banco Central do Brasil, 28 de novembro de 2019.

¹⁰ O Comunicado n.º 36.480 do BACEN listou 1.065 instituições que terão participação obrigatória no open banking. BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Comunicado n.º 36.840*, de 04 de dezembro de 2020. Divulga o rol de instituições participantes obrigatórias do Open Banking, bem como valores relativos ao patrimônio líquido e de seu conglomerado prudencial, conforme o caso, para fins do custeio das atividades de manutenção da estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação no País do Open Banking. Brasília, dez. 2020c.

¹¹ DAMASO, Otávio Ribeiro. *Open Banking*. In: BACEN - Banco Central do Brasil. *AGENDA BC#: Competitividade*. Brasília, out. 2019.; ORNELAS, José Renato Haas; SILVA, Marcos Soares da; VAN DOORNIK, Bernardus Ferdinandus Nazar. *Informational Switching Costs, Bank Competition and the Cost of Finance*. Brasília: Banco Central do Brasil. Working Papers n. 512, jan. 2020.

¹² TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. *Open Banking: Trinômio*, Cit., p.1159-1188.

¹³ PEREZ, Rafaella Di Palermo; STROHL, Juliana. *Open Banking: contexto cultural*. Cit., p. 31-48.

2. Lei Geral de Proteção de Dados

Importante ressaltar ainda que nenhuma discussão sobre compartilhamento de cadastros pode desconsiderar as regras prevista no texto da LGPD, uma vez o artigo 31 da Resolução Conjunta n.1 sublinha ao final de sua redação que a instituição participante é responsável “pelo cumprimento da legislação e da regulamentação e vigor”.¹⁴

Além do mais o fundamento legal do *Open Banking* já podia ser vislumbrado na própria LGPD ¹⁵, conforme percebe-se da leitura de seu artigo 18, inciso V, *in verbis*:

Art. 18. O titular dos dados pessoais tem direito de obter do controlador, em relação aos dados do titular por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição: (...) V- a portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo da autoridade nacional, observados os segredos comercial e industrial.¹⁶

O primeiro projeto de regulamentação envolvendo questões do mundo online foi apresentado em 2009 e ficou conhecido como Marco Civil da Internet¹⁷, que foi posteriormente transformado em lei em 2014. Apesar de um foco diferente da tratada na LGPD, foi pioneiro na delimitação de direitos e deveres para os usuários e fornecedores de serviços na Internet, estabelecendo diretrizes para a atuação do governo brasileiro perante o assunto. No final de 2010 surgiram as primeiras propostas de criação de uma regulamentação específica sobre atividades envolvendo o uso e armazenamento de dados pessoais. Em 2015, o Governo Federal realizou um debate público com vários setores da sociedade, e que resultou na elaboração do primeiro Anteprojeto de Lei de Proteção dos Dados Pessoais, com clara inspiração no texto da GDPR¹⁸, buscando estabelecer uma relação de proteção de direitos e garantias fundamentais da

¹⁴ BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL. CMN – CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. Resolução conjunta n. 1, de 04 de maio de 2020. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, ano CLVIII, n. 84, seção 1, p. 34-38, 05 de maio de 2020a.

¹⁵ TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. *Open Banking*: Trinômio, Cit., p.1159-1188.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, ano CLV, n. 157, seção 1, p. 59-64, 15 de agosto de 2018.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, ano CLI, n. 77, seção 1, p. 1-3, 24 de abril de 2014.

¹⁸ Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados, que trata do direito sobre a privacidade e proteção dos dados pessoais, aplicável a todos os indivíduos na União Europeia. LORENZON, Laila Neves. Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na União Europeia (LGPD E GDPR) e seus respectivos instrumentos de *enforcement*. In: ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz (org.). *Revista do Centro de Excelência Jean Monnet da FGV Direito Rio*, Rio de Janeiro, n. 1, 2021, p. 210.

pessoa natural, mediante a harmonização e atualização de conceitos, mitigando riscos e estabelecendo regras bem definidas sobre o tratamento de dados pessoais.¹⁹

3. Compartilhamento de Cadastros e Riscos para Instituições Financeiras

Em seu mais recente Relatório de Estabilidade Financeira²⁰, alerta que ações voltadas para incentivo à inovação tecnológica devem tornar o sistema financeiro mais competitivo, eficiente e inclusivo. Porém, algumas situações demandarão um olhar mais atento dos órgãos reguladores, uma vez que o fluxo crescente de informações entre as instituições, a digitalização dos negócios, e modelos de negócios inovadores muitas vezes coloca em segundo plano a adoção de medidas efetivas de gestão de riscos e de controles internos.²¹

Segundo a Constituição Federal ²², em seu art.5º, XLIII, há uma omissão da responsabilidade criminal daqueles que não participaram ativamente da empreitada criminosa:

(...) a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.²³

Reforça-se então a pertinência do tema, uma vez que o processo de armazenar informações de seus clientes, chamado de *know your customer* (conheça seu cliente) é uma das principais obrigações estabelecidas na Lei 9.613/98, conforme se percebe pela leitura do Artigo 10º, I:

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:
I - Identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;
(...).

Know your customer diz respeito a uma das atividades mais difíceis de serem realizadas online: certificar-se de que a pessoa do outro lado da rede é realmente quem ela diz

¹⁹ MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

²⁰ BACEN. *Relatório de Estabilidade Financeira*. Brasília, vol. 18, n. 2. out. 2019, p. 70.

²¹ AZEVEDO, Mareska Tiveron Salge de. O Compliance Regulatório das Fintechs: AML e KYC. *In: EROLES, Pedro (coord.) Fintechs, bancos digitais e meios de pagamento: aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras*. São Paulo: Quartier Latin, 2019. p. 227-243.

²² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Atualizada até a Emenda Constitucional 105/2019. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020, p. 397.

²³ RIOS, Rodrigo Sánchez. *Direito Penal Econômico: Advocacia e lavagem de dinheiro: questão de dogmática jurídico-penal e de política criminal*. Série GVlaw. São Paulo: Saraiva, 2010. *E-book*.

ser. Esta dificuldade deriva de um problema de design da própria internet, que consegue facilmente identificar o endereço das máquinas que estão ligadas a ela, mas não a identidade das pessoas que estão por trás destas máquinas.²⁴

Esse princípio expressa a necessidade de as instituições financeiras determinarem a verdadeira identidade de seus clientes e implementarem mecanismos para verificar a boa-fé deles, configurando-se como uma linha mestra da política de aceitação de clientes de uma instituição. Convém frisar que esta obrigação não se confunde com a análise creditícia, ficando esta última a cargo da área de crédito.²⁵

Uma das mais eficientes estratégias de combate ao crime organizado é *Follow the Money*, ou seja, seguir o dinheiro e identificar os seus caminhos, bloquear bens, e fazer com que a entidade delitiva morra de inanição, sem dinheiro para pagar seus membros ou funcionários públicos cooptados, uma vez que o dinheiro é a alma de qualquer organização criminosa²⁶. Esse rastreio da origem dos recursos é necessário uma vez que o dinheiro não denota sua origem, valendo a máxima *pecunia non olet*.²⁷

Para controlar todos os atos financeiros e comerciais usados para mascarar diversos bens, o Brasil adotou um sistema de colaboração compulsória entre o setor público e o privado²⁸, em que profissionais e entidades que trabalham em setores mais usados por criminosos para ocultação de recursos devem notificar autoridades públicas sempre que tomarem conhecimento de operações suspeitas, como transações com altos valores em espécie ou depósitos fracionados. Estes setores são caracterizados com *gatekeepers* (torres de vigias), uma vez que atuam em setores econômicos que servem de trilha para o capital oriundo dos delitos antecedentes.²⁹

O cumprimento destas exigências tem configurado um grande desafio para as instituições financeiras, conforme podemos perceber pelo trecho abaixo colacionado:

²⁴ COELHO, Francisco da Silva; DUARTE, Hélio Ribeiro. Sistema de controles internos (*compliance*). *Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2000, p. 48-57; LEMOS, Ronaldo. KYC, conhecer cliente é graal de fintechs. Folha de São Paulo, São Paulo, 04 nov. 2019, p. A22.

²⁵ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de Dinheiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017; CORDERO, Isidoro Blanco. La lucha contra el blanqueo de capitales procedentes de las actividades delictivas en el marco de la Unión Europea. *Eguzkilore*, San Sebastian, n. 15. dez. 2001, p. 07-38.

²⁶ BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais e penais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 400.

²⁷ RIOS, Rodrigo Sánchez. *Direito Penal Econômico: Advocacia e lavagem de dinheiro*, Cit.

²⁸ Mesmo modelo adotado na União Europeia, conforme Diretiva 91/308/CEE; CORDERO, Isidoro Blanco. *La lucha contra el blanqueo de capitales procedentes de las actividades delictivas en el marco de la Unión Europea*, Cit.; UE, 1991.

²⁹ BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro*, Cit., p. 400.

A manutenção do cadastro atualizado tem sido um grande desafio para as instituições de modo geral, e especialmente para aquelas que têm um grande número de clientes, parte deles inativos que poluem a base de dados e cuja localização é indefinida³⁰.

O Fundo Monetário Internacional (FMI) estima que a quantidade de dinheiro lavado numa base anual pode variar entre 2% e 5% do Produto Interno Bruto (PIB) mundial³¹. Logo, considerando o PIB brasileiro de R\$ 6,9 trilhões em 2018³², o valor lavado poderia girar dentre R\$ 138 bilhões e R\$ 345 bilhões.

A Força-Tarefa de Ação Financeira (GAFI) é um órgão intergovernamental independente, e que desenvolve e promove políticas para proteger o sistema financeiro global contra lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e ainda ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As recomendações do GAFI são reconhecidas como padrão global contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento Antiterrorista. A recomendação 15 da GAFI trata do impacto das novas tecnologias adotadas pelo sistema financeiro, e adverte para a necessidade de identificação e avaliação dos riscos emergentes por sua utilização.³³

A vinculação de uma instituição financeira, ainda que inadvertida, com esquemas criminosos que utilizam suas estruturas para a ocorrência de um crime (como o de lavagem de dinheiro), pode implicar sérios prejuízos, muito além dos efeitos financeiros. Sua reputação sofrerá abalos por ter participado da legalização de recursos provenientes de atividades ilícitas, imputando a reputação de permissividade e tolerância com clientes inidôneos. Por esse motivo, elas tomaram medidas cabíveis a fim de prevenir administrativamente a ocorrência destes ilícitos, sob pena de terem sua credibilidade afetada no mercado ou ainda sofrerem pesadas sanções³⁴. Um grande banco norte americano, ao ser auditado pelo *Controller of the Currency*, dos Estados Unidos da América, identificou deficiências em seu setor de prevenção e controle à lavagem de dinheiro, criando desgaste de sua imagem perante o mercado e o público em geral.³⁵

³⁰ RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro*. São Paulo: Trevisan Editora, 2013.

³¹ RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção à lavagem de dinheiro*, Cit.

³² (IBGE, 2019)

³³ BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro*, Cit., p. 400; FATF - FINANCIAL ACTION TASK FORCE. *The FATF Recommendations*. Paris: France, 2019.

³⁴ CALLEGARI, André Luís; COELHO, Francisco da Silva; DUARTE, Hélio Ribeiro. *Sistema de controles internos (compliance)*, Cit., p. 48-57; RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro*, Cit.

³⁵ BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro*, Cit., p. 400.

4. Lavagem de Dinheiro

Lavagem de dinheiro é um processo pelo qual se introduzem no sistema econômico recursos advindos de atividades ilegais e criminosas, por meio de artifícios que escondem e dissimulam sua origem, afastando-os de seu passado ilícito. Esse processo envolve a realização de um conjunto de operações comerciais ou financeiras que visam dar aparência lícita a estes valores, iniciando-se na ocultação simples de sua origem e encerrando com seu retorno ao sistema comercial ou financeiro com aspecto legítimo.³⁶

Considerando o caráter transnacional do delito de lavagem de dinheiro, uma vez que, na lição de Barros³⁷, este crime tem por característica a realização de transações em mais de um país, torna-se relevante a observação de Souto:

(...) la lucha contra la criminalidad internacional no se puede llevar a cabo con eficacia mediante iniciativas estatales aisladas e internas, sino únicamente a través de la más estrecha colaboración a escala internacional. La verdadera batalla contra el blanqueo, pues, debe plantearse, principalmente, en sede internacional, puesto que el lavado de dinero se orienta hacia países que no disponen de normas apropiadas para prevenir y reprimir el reciclaje, e incluso puede contemplarse sanciones graves frente a los estados que no se adecuen al estándar de efectividad establecido dentro del marco de la concertación internacional en la lucha contra el blanqueo.³⁸

A Lei 9.613 de 3 de março de 1998³⁹ dispõe, então, sobre o crime de lavagem e a prevenção da utilização do sistema financeiro para dar aparência de lícita para recursos provenientes das atividades ilícitas. Influenciado pelo direito norte-americano e alemão, optou-se pela adoção do vocábulo “lavagem de dinheiro”, em detrimento a denominação “branqueamento”, adotada pela Bélgica, França, Portugal e Espanha, por sua conotação racista e por não estar presente na linguagem formal de nosso país⁴⁰.

³⁶ BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro*, Cit., p. 400; RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro*, Cit.; SILVA, Jorge Luiz Rosa da; MARQUES, Luis Fernando Bicca; TEIXEIRA, Rosane. Prevenção à Lavagem de Dinheiro em Instituições financeiras: avaliação do grau de aderência aos controles internos. *Revista Base (Administração e Contabilidade) da UNISINOS*, vol. 8, n. 4, out., 2011, p. 300-310.

³⁷ BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários artigo por artigo*, à Lei 9.613/1998. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

³⁸ (SOUTO, 2001, p.48).

³⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Atualizada até a Emenda Constitucional 105/2019. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020, p. 397.

⁴⁰ _____. Ministério da Justiça. *Exposição de Motivos n. 692*. Brasília. 18 dez. 1996.; CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de Dinheiro*, Cit.; JOBIM, Néelson. A Lei n. 9.613 e seus aspectos. In: Centro de Estudos Judiciários. *Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2000, p. 10-16.; RIOS, Rodrigo Sánchez. *Direito Penal Econômico: Advocacia e lavagem de dinheiro*, Cit.

Com o advento da lei, o crime de lavagem somente era considerado se houvesse a incidência de algum dos chamados crimes antecedentes arrolados pelo Artigo 1º da Lei 9.613, em uma relação exaustiva, aplicando o princípio da taxatividade⁴¹. Porém, atualmente a Lei 12.683 de 09 de julho de 2012⁴² extinguiu esse rol, passando a considerar qualquer delito praticado como crime antecedente.⁴³ Esta ampliação do rol dos crimes precedentes gerou debates, uma vez que igualava as penas de quem lavava dinheiro decorrente de tráfico internacional de drogas com a lavagem dos valores oriundos de um simples furto, punindo de forma desproporcional as contravenções penais⁴⁴. Porém as alterações estão em acordo com a Diretiva 91/308/CEE, datada de 10 de junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, o marco legal da prevenção à lavagem de dinheiro (PLD) na União Europeia, a chamada de Primeira Diretiva⁴⁵.

A lei 9.613/1998 resumiu, de forma breve e direta, o conceito de lavagem de dinheiro em seu Artigo 1º, *in verbis*, já com as alterações impostas pela Lei 12.683/2012:

Art. 1. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.⁴⁶

Quanto mais complexa a operação contábil e mais sofisticada a engenharia financeira, maiores as chances de impunidade. Por este motivo, a predileção pelo sistema financeiro, especialmente o internacional, e dos serviços de profissionais provenientes das mais diversas áreas de conhecimento, têm sido utilizadas por diversos grupos criminosos para conferir aparência de legalidade a condutas que, em verdade, embutem um ou mais delitos.⁴⁷ Assim, a luta eficaz contra esse ilícito passa necessariamente pela capacidade das instituições financeiras de proceder com eficácia na identificação das pessoas que realizam movimentações,

⁴¹ _____, Ministério da Justiça. *Exposição de Motivos n. 692*, Cit.

⁴² _____. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, ano CXLIX, n. 132, seção 1, p. 1-3, 10 de julho de 2012.

⁴³ (ORTIGARA, GUARANI, 2014).

⁴⁴ COSTA, Helena Regina Lobo da. Os exageros e as incoerências da nova Lei n. 12.683. *Valor Econômico*, 15 out. 2012, p. A14; ESTELLITA, Heloísa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, ano 20, n. 237, ago. 2012.

⁴⁵ ANSELMO, Márcio Adriano. A União Europeia e as Iniciativas Supranacionais no Combate à Lavagem de Dinheiro. *Revista do Direito Internacional Econômico e Tributário*, v. 5, n. 1, jan./jun. 2010, p. 111-129.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, ano CXXXVI, n. 42-E, seção 1. p. 1, 04 de março de 1998.

⁴⁷ GRANDIS, Rodrigo de. *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Coordenadora Carla Veríssimo Di Carli. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

ou de seus representantes, se for o caso⁴⁸. Por oferecerem uma vasta gama de produtos e serviços que permitem uma rápida circulação de produtos, inclusive os de natureza ilegais, a ocorrência do ilícito de lavagem de dinheiro é crescente e afeta as organizações bancárias sobremaneira, sujeitando-as ao risco de terem seus nomes vinculados a tais fraudes⁴⁹. É neste sentido a reflexão de Callegari e Weber⁵⁰, abaixo transcrita:

As instituições financeiras tradicionais representam o caminho natural e mais conhecido para transferência de dinheiro, e por esse motivo são os mais fiscalizados. Uma vez que as próprias instituições temem ser um instrumento de lavadores, elas passam a adotar as medidas cabíveis a fim de prevenir administrativamente a ocorrência destes casos, eis que correm o risco de, caso deflagrada alguma investigação dos órgãos de controle, perderem credibilidade no mercado ou sofrerem alguma sanção⁵¹.

O delito da lavagem de dinheiro parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa confundir a origem dos valores, buscando assim desvinculá-lo de sua procedência delituosa, conferindo-lhe uma aparência lícita, a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos⁵².

Esta legislação foi dotada de uma tripla natureza jurídica, uma vez que contém dispositivos relacionados ao controle administrativo de setores sensíveis à prática de lavagem de dinheiro, outros relacionados ao direito penal material (quando tipificam tipos penais e suas respectivas penas) e, por fim, tratam ainda de regras de direito processual penal, quando tratam dos meios de provas e institutos de persecução penal do referido delito⁵³.

Convém ainda ressaltar que este crime tem características próprias, não se limitando a abordar exclusivamente regras de direito penal. O conhecimento jurídico do tema abrange o estudo complementar de leis, decretos, regulamentos e portarias que dialogam com áreas específicas de direito constitucional, processual penal, internacional, administrativo, bancário, financeiro, econômico, empresarial e civil⁵⁴. Cabe, ainda, o esclarecimento de que a lei brasileira não tipifica uma modalidade de lavagem de dinheiro, mas diversas formas da prática delitiva, cada qual com suas especificidades e peculiaridades⁵⁵.

⁴⁸ CORDERO, Isidoro Blanco. *La lucha contra el blanqueo de capitales procedentes de las actividades delictivas en el marco de la Unión Europea*, Cit., p. 07-38.

⁴⁹ SILVA, Jorge Luiz Rosa da; MARQUES, Luis Fernando Bicca; TEIXEIRA, Rosane. *Prevenção à Lavagem de Dinheiro em Instituições financeiras*, Cit., p. 300-310.

⁵⁰ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de Dinheiro*, Cit.

⁵¹ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de Dinheiro*, Cit.

⁵² BALTAZAR, José Paulo. *Crimes federais*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁵³ BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro*, Cit., p. 400.

⁵⁴ BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais*, Cit.

⁵⁵ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: crime permanente ou instantâneo. *Conjur*, 03 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-03/direito-defesa-lavagem-dinheiro-crime-permanente-ou-instantaneo>. Acesso em: 20 out. 2021.

Discute-se a eficácia da regulação de mercado e o papel que podem exercer as normas penais, abrindo o questionamento se seria possível regular o funcionamento dos mercados por meio da aplicação prática de normas penais e quais os tipos de impacto regulatório elas podem alcançar⁵⁶.

5. Resultados e Discussões

A Agenda BC# é uma reformulação do projeto Agenda BC+, iniciado em 2016, acrescentando novas dimensões e fortalecendo as dimensões anteriores, visando a queda no custo do crédito, a modernização da lei e a eficiência no sistema, e desta forma, mirando um sistema financeira mais inclusivo, competitivo e transparente⁵⁷, em um processo que não impacta necessariamente de forma negativa no processo de análise e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro pelas instituições financeiras.

A pandemia COVID-19 trata-se de um evento inédito na história, uma vez que nunca tivemos uma epidemia desenvolvendo-se em um cenário de integração entre países e pessoas e de rápida adaptação a novas metodologias, tornando a sociedade ainda mais dependente de inovações tecnológicas⁵⁸. Seu impacto também foi sentido no processo de inovação bancária, acelerando um processo de digitalização já em curso.

O compartilhamento de dados entre as instituições financeiras é regulado pelo artigo 31 do da Resolução Conjunta n° 1, *in verbis*:

Art. 31. A instituição participante é responsável pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo em relação ao compartilhamento de dados e serviços em que esteja envolvida, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor.⁵⁹

Percebe-se que a redação do artigo 31 determina que a responsabilidade pela confiabilidade, pela integridade, pela disponibilidade, pela segurança e pelo sigilo das informações compartilhadas será da “instituição participante”. O artigo segundo da dita

⁵⁶ SAAD-DINIZ, Eduardo. A nova lei de lavagem dinheiro: compreendendo os programas de criminal *compliance*. *Revista Digital IAB*, p. 100-107, jul. 2014.

⁵⁷ CAMPOS NETO, Roberto. *Agenda BC#: uma pauta para o sistema financeiro do futuro*. Brasília, jan. 2020. p. 98. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/ppt_balanco_agenda_bc_2019.pdf. Acesso em: 26 out. 2021.

⁵⁸ BARBOSA, Joseane Alves. A aplicabilidade da tecnologia na pandemia do Novo coronavírus (Covid- 19). São Paulo: *Revista da FAESF*, vol. 4. n. especial COVID, 19 de junho de 2020, p. 48-52.

⁵⁹ BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL. *PIX*. Brasília, s.d. Disponível em: <https://bit.ly/3gF78AJ>. Acesso em: 26 out. 2021.; BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL. CMN – CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. *Resolução conjunta n. 1*, Cit., p.34.

resolução enumera um pequeno glossário com doze “verbetes” referentes à aplicação do novo regramento, definindo o conceito das figuras de “instituição transmissora de dados” (art. 2, III) e “instituição receptora de dados” (art. 2, IV), ficando silente sobre a definição de “instituição participante”⁶⁰. Assim, parece que se tratava de uma situação em que a responsabilidade pelo fato seria solidária entre a instituição transmissora e a instituição receptora.

Parece claro pela simples leitura do texto que a instituição recebedora dos dados cadastrados deverá tomar todas as providências para validar a veracidade dos dados compartilhados, não descartando a necessidade de novamente compartilhar novos dados, até porque dados como renda e endereço comprovados devem ser regularmente atualizados.

Exigência maior ainda de cuidado na validação dos dados ocorrem quando somos confrontados com documentos necessários para iniciar a relação negocial, e posteriormente os procedimentos para prevenção à lavagem de dinheiro, com Pessoas Jurídicas, normalmente com exigências documentais ainda mais complexas.

Importante frisar que compartilhamento de dados proposto pelo *Open Banking*, regulado pelo artigo 31 sublinha que o “compartilhamento de dados e serviços em que esteja envolvida, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação em vigor”.

A forma e os limites deste compartilhamento dos dados são regulados pelo artigo 5º da Resolução Conjunta nº 1⁶¹, conforme texto abaixo colacionado:

Art. 5º O Open Banking abrange o compartilhamento de, no mínimo:
I – dados sobre(...)
c) cadastro de clientes e de seus representantes; (...)
§4º O compartilhamento de dados do cadastro que trata o inciso I, alínea “c” do caput, deve abranger:
I- os dados fornecidos diretamente pelo cliente ou obtidos por meio de consulta a bancos de dados de caráter público ou privado, exceto:
a) os dados classificados como dado sensível pela legislação;
b) as notas ou pontuações de crédito;
c) as credenciais e outras informações utilizadas com o objetivo de efetuar as autenticações do cliente; e
II – o último dados disponível, com discriminação da data de sua obtenção

Quando tratamos da utilização de banco de dados, tanto de caráter público como os de caráter privado, é imperativo tratar das disposições previstas na Lei Geral de Proteção de Dados⁶². Seu escopo está detalhado no primeiro artigo do texto legal, *in verbis*:

⁶⁰A hipótese de má redação da norma perde força ao momento que a expressão poderia ter sido retificada no momento da edição da Resolução Conjunta nº 2. BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL. *PIX*, Cit.; BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL. CMN – CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. *Resolução conjunta n. 1*, Cit., p.34.; CMN, 2020c).

⁶¹ BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL. *PIX*, Cit.; BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL. CMN – CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. *Resolução conjunta n. 1*, Cit., p.34.

⁶² Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Dispõe sobre a proteção de dados pessoais*, Cit., p. 59-64.

Art 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A adaptação às regras contidas na LGPD é uma preocupação de toda a sociedade, mas em especial das instituições bancárias, que necessitam de elevados volumes de dados para realizarem análises necessárias para precificação dos produtos e para dosagem de seu apetite de riscos e para a prevenção e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro, numa nova economia de dados “interconectada por um sistema nervoso eletrônico”⁶³.

A LGPD apresenta, em seu artigo 4º as hipóteses em que a legislação não é aplicada e o inciso III d, abaixo transcrito, é totalmente pertinente a presente discussão:

Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:
(...)
III - realizado para fins exclusivos de:(...)
d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou
(...)⁶⁴

Pela leitura do texto legal pode presumir que a LGPD não regula os dados coletados para prevenção à lavagem de dinheiro, uma vez que se incluem nas atividades de investigação e repressão de infrações penais, em decorrência do modelo de colaboração compulsória entre o setor público e o privado em que as instituições financeiras que devem notificar autoridades públicas sempre que tomarem conhecimento de operações suspeitas, como transações com altos valores em espécie ou depósitos fracionados⁶⁵.

Sempre que a relação jurídica exigir, em decorrência de disposição regulatória, os dados poderão ser tratados, não cabendo espaço para o seu titular se opor ao tratamento. Não restam dúvidas que os procedimentos de prevenção e combate à lavagem de dinheiro enquadram-se na definição de interesse legítimo⁶⁶.

Porém, frente às demais exigências decorrentes da LGPD, as instituições deverão revisar e adequar suas estruturas de *compliance* orientadas para a prevenção de lavagem de

⁶³ (CASTELLS, 2013, p.11).

⁶⁴ Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Dispõe sobre a proteção de dados pessoais*, Cit., p. 59-64.

⁶⁵ BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro*, Cit., p. 400; ESTELLITA; TUMBIOLO, 2020; MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *LGPD*, Cit.

⁶⁶ COTS, 2021; SOMBRA, Thiago Luís; MIGUEL, Leonardo Kozłowski. A interseção entre o compliance anticorrupção e o compliance digital: como investigações corporativas anticorrupção podem influenciar as de proteção de dados pessoais. In: BLUM, Renato Opice. *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2021. *E-book*.

dinheiro, garantindo a adoção de boas práticas que permitam tratamento certo, adequado e transparente dos dados pessoais⁶⁷.

A Supervisão Europeia de Supervisão de Dados emitiu comunicado em 07 de maio de 2020 sobre a necessidade de um plano de ação para definição de uma política global da União Europeia de prevenção de lavagem de dinheiro e de financiamento ao terrorismo e seu potencial interferência ao direito à privacidade e à proteção de dados dos indivíduos⁶⁸.

Assim, entendemos pela não aplicação de qualquer limitação de compartilhamento de dados proposto pelo *Open Banking* em função de limitações inseridas no texto da LGPD uma vez que o dever de informar a existência de ilícitos de lavagem de dinheiro, conforme rege o artigo 4º, III, d da LGPD⁶⁹.

Porém mesmo não encontrando limitações nos mecanismos de prevenção em função da LGPD entendemos pela existência de um impacto severo, uma vez que se mantém a exigência de tratamento de dados respeitando os princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança no tratamento dos dados compartilhados ou coletados para validação de sua veracidade. Pelo volume de dados tratados, a probabilidade de ocorrência é classificada como possível.

Figura 1 – Matriz de Risco

Matriz de Risco (Impacto x Frequência)			Frequência (Probabilidade de Ocorrência)			
			(1) EXTREMAMENTE REMOTA	(2) REMOTA	(3) PROVÁVEL	(4) POSSÍVEL
			1	2	3	4
Impacto (Severidade)	(4) CRÍTICO	4	4	8	12	16
	(3) SEVERO	3	3	6	9	XXXX 12
	(2) MODERADO	2	2	4	6	8
	(1) REDUZIDO	1	1	2	3	4

⁶⁷ GUARIENTO, Daniel. Proteção de dados pessoais e o princípio de *accountability*: origens, evolução, conceito atual e efeitos práticos no âmbito da LGPD. In BLUM, Renato Opice. *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2021. E-book.

⁶⁸ EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. *Press Release EDPS/2020/09*. Brussels, 27 de julho de 2020. Disponível em: <https://edps.europa.eu/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=k6gYIkAgLyLFb1DcxDz4HyMof3hSQWWzIWI94s4blrg>. Acesso em 19 nov. 2021.

⁶⁹ Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. *Dispõe sobre a proteção de dados pessoais*, Cit., p. 59-64.

Fonte: Elaborado pelo pesquisador.

A regulamentação do cuidado no tratamento de dados pela LGPD exigirá tomada de medidas para mitigação de riscos, conforme dados da tabela 1:

Tabela 1 – Método 5W2H

Método 5W2H		
5W	<i>What</i>	Estabelecer relatório de impacto de LGPD e analisar os pontos de impacto nos procedimentos de PLD
	<i>Who</i>	<i>Data Protection Officer</i> – DPO
	<i>Where</i>	Diretoria responsável pela condução do PLD e estrutura de suporte às funções do DPO
	<i>When</i>	Imediatamente
	<i>Why</i>	Para evitar a aplicação de penalidades previstas na LGPD ou ainda exposição ao risco de imagem
2H	<i>How</i>	Tratamento de dados que respeitando os princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança contidos na LGPD e utilização somente de dados realmente necessários para procedimentos de PLD
	<i>How Much</i>	A determinar

Fonte: Elaborado pelo pesquisador.

6. Considerações finais

O presente estudo buscou estabelecer métodos de mitigação de risco que englobam o processo de *Know Your Customer* e o compartilhamento de dados propostos pela adoção do *Open Banking* e que poderiam ser impactados pelas limitações ao tratamento de dados estabelecidos pela LGPD.

Essa análise faz-se necessária pela importância de as instituições financeiras determinarem a verdadeira identidade de seus clientes e implementarem mecanismos para verificar a boa-fé deles, frente às obrigações de controle e prevenção à lavagem de dinheiro a que estas são obrigadas a implementar, inclusive em dados compartilhados em função da implementação do *Open Banking*.

Acreditamos que o presente trabalho enfrentou os objetivos propostos, demonstrando as precauções exigidas pela LGPD pelas instituições financeiras em seu processo de PLD. Importante ressaltar que mesmo que este processo não tenha sido impactado pela LGPD, cabe ainda às instituições financeiras tomarem medidas no tratamento de dados próprios e compartilhados, conforme apuramos através da utilização de matriz de risco, e apresentamos, utilizando de análise baseada no método 5W2H, medidas necessárias para sua mitigação.

Importante frisar que, conforme podemos perceber da análise da Figura 1, o risco identificado se localizou em quadrante de controle de situação crítica, necessitando que tanto as instituições financeiras como autoridades reguladoras se dediquem ao desenvolvimento de controles de elevada certeza, para garantir a mitigação dos impactos da validação da veracidade de cadastros compartilhados nos atuais procedimentos de prevenção e detecção dos indícios de lavagem de dinheiro.

Em função destes dados, percebe-se que o compartilhamento de cadastros pelas instituições financeiras, apesar de buscar simplificar e desburocratizar o sistema financeiro, não terá este impacto no processo de análise e detecção dos indícios da lavagem de dinheiro; pelo contrário, necessitará de adoção de medidas adicionais de controle, bem como de medidas de dupla verificação para garantir a veracidade e integridade dos dados.

A determinação dos valores (*how much*) necessários para implementação das providências apuradas pela aplicação do método 5W2H em cada instituição financeira constitui-se em limitação do presente trabalho, servindo de sugestão de pesquisa em estudos futuros.

Referências

ANSELMO, Márcio Adriano. A União Europeia e as Iniciativas Supranacionais no Combate à Lavagem de Dinheiro. *Revista do Direito Internacional Econômico e Tributário*, v. 5, n. 1, jan./jun. 2010.

AZEVEDO, Mareska Tiveron Salge de. O Compliance Regulatório das Fintechs: AML e KYC. In EROLES, Pedro (coord.) *Fintechs, bancos digitais e meios de pagamento: aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL. PIX. Brasília, s.d. Disponível em: <https://bit.ly/3gF78AJ>. Acesso em: 26 out. 2021.

_____. *Edital de Consulta Pública 73/2019*. Divulga propostas de atos normativos que dispõem sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*). Brasília: Banco Central do Brasil, 28 de novembro de 2019.

_____. *Relatório de Estabilidade Financeira*. Brasília, vol. 18, n. 2. out. 2019, p. 70.

_____. *Circular n. 3.978, de 23 de janeiro de 2020*. Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil visando à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a

Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. Brasília: Banco Central do Brasil, 23 de janeiro de 2020.

BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL. CMN – CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. *Resolução conjunta n. 1, de 04 de maio de 2020*. Dispõe sobre a implementação do Sistema Financeiro Aberto (*Open Banking*). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, ano CLVIII, n. 84, seção 1, p. 34-38, 05 de maio de 2020.

BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Comunicado nº 36.840*, de 04 de dezembro de 2020. Divulga o rol de instituições participantes obrigatórias do Open Banking, bem como valores relativos ao patrimônio líquido e de seu conglomerado prudencial, conforme o caso, para fins do custeio das atividades de manutenção da estrutura inicial responsável pela governança do processo de implementação no País do Open Banking. Brasília, dez. 2020c.

BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BALTAZAR, José Paulo. *Crimes federais*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBOSA, Joseane Alves. A aplicabilidade da tecnologia na pandemia do Novo coronavírus (Covid- 19). São Paulo: *Revista da FAESF*, vol. 4. n. especial COVID, 19 de junho de 2020, p. 48-52.

BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas: com comentários artigo por artigo, à Lei 9.613/1998*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: crime permanente ou instantâneo. *Conjur*, 03 mai. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-03/direito-defesa-lavagem-dinheiro-crime-permanente-ou-instantaneo>. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Atualizada até a Emenda Constitucional 105/2019. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2020, p. 397.

_____. Ministério da Justiça. *Exposição de Motivos n. 692*. Brasília. 18 dez. 1996.

_____. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, ano CXXXVI, n. 42-E, seção 1. p. 1, 04 de março de 1998.

_____. Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, ano CXLIX, n. 132, seção 1, p. 1-3, 10 de julho de 2012.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, ano CLI, n. 77, seção 1, p. 1-3, 24 de abril de 2014.

_____. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, ano CLV, n. 157, seção 1, p. 59-64, 15 de agosto de 2018.

BRODSKY, Laura; OAKES, Liz. *Data sharing and open banking*. McKinsey on Payments. jul. 2017. Disponível em: <https://mck.co/3cpEXBo>. Acesso em: 03 nov. 2021.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de Dinheiro*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMPOS NETO, Roberto. Agenda BC#: uma pauta para o sistema financeiro do futuro. *Banco Central do Brasil*, Brasília, jan. 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/home-ptbr/TextosApresentacoes/ppt_balanco_agenda_bc_2019.pdf. Acesso em: 26 out. 2021.

CARNEIRO, Fábio Lacerda. Inovações Tecnológicas e Regulação Financeira no Brasil. In: EROLES, Pedro (coord.) *Fintechs, bancos digitais e meios de pagamento: aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

COELHO, Francisco da Silva; DUARTE, Hélio Ribeiro. Sistema de controles internos (*compliance*). *Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2000.

CORDERO, Isidoro Blanco. La lucha contra el blanqueo de capitales procedentes de las actividades delictivas en el marco de la Unión Europea. *Eguzkilore*, San Sebastian, n. 15, dez. 2001.

COSTA, Helena Regina Lobo da. Os exageros e as incoerências da nova Lei n. 12.683. *Valor Econômico*, 15 out. 2012, p. A14.

COTS, Márcio. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada*. 1. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*.

DAMASO, Otávio Ribeiro. Open Banking. In: BACEN - Banco Central do Brasil. *AGENDA BC#: Competitividade*. Brasília, out. 2019.

ESTELLITA, Heloísa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, ano 20, n. 237, ago. 2012.

EUROPEAN DATA PROTECTION SUPERVISOR. *Press Release EDPS/2020/09*. Brussels, 27 de julho de 2020. Disponível em: <https://edps.europa.eu/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=k6gYIkAgLyLFb1DcxDz4HyMof3hSQWWzIWI94s4blrg>. Acesso em: 19 nov. 2021.

FATF - FINANCIAL ACTION TASK FORCE. *The FATF Recommendations*. Paris: France, 2019.

GOETTENAUER, Carlos. *Open banking e teorias da regulação da internet*. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, São Paulo, v. 82, 2018.

GRANDIS, Rodrigo de. *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. Coordenadora Carla Veríssimo Di Carli. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011.

GUARIENTO, Daniel. Proteção de dados pessoais e o princípio de *accountability*: origens, evolução, conceito atual e efeitos práticos no âmbito da LGPD. In: BLUM, Renato Opice. *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2021. *E-book*.

HORN, Guilherme. Um mundo sem bancos. *Link Estadão*, Estado de São Paulo, 06 de junho de 2016.

JOBIM, Néelson. A Lei n. 9.613 e seus aspectos. In: Centro de Estudos Judiciários. *Seminário Internacional sobre Lavagem de Dinheiro*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2000.

LE MOS, Ronaldo. KYC, conhecer cliente é graal de fintechs. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 04 de novembro de 2019, p. A22.

LORENZON, Laila Neves. Análise comparada entre regulamentações de dados pessoais no Brasil e na União Europeia (LGPD E GDPR) e seus respectivos instrumentos de *enforcement*. In: ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz (org.). *Revista do Centro de Excelência Jean Monnet da FGV Direito Rio*, Rio de Janeiro, n. 1, 2021.

MALDONADO, Viviane Nóbrega; BLUM, Renato Opice. *LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados Comentada*. 2 ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. *E-book*.

ORNELAS, José Renato Haas; SILVA, Marcos Soares da; VAN DOORNIK, Bernardus Ferdinandus Nazar. *Informational Switching Costs, Bank Competition and the Cost of Finance*. Brasília: Banco Central do Brasil. Working Papers n. 512, jan. 2020.

PEREZ, Rafaella Di Palermo; STROHL, Juliana. *Open Banking: contexto cultural e experiência internacional*. In: EROLES, Pedro (coord.) *Fintechs, bancos digitais e meios de pagamento: aspectos regulatórios das novas tecnologias financeiras*. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

RIOS, Rodrigo Sánchez. *Direito Penal Econômico: Advocacia e lavagem de dinheiro: questão de dogmática jurídico-penal e de política criminal*. Série GVlaw. São Paulo: Saraiva, 2010. *E-book*.

RIZZO, Maria Balbina Martins de. *Prevenção à lavagem de dinheiro nas instituições do mercado financeiro*. São Paulo: Trevisan Editora, 2013.

ROHAN, Paul. *Open Banking Strategy Formation*. Califórnia: Create Space Independent Publishing Platform, abr. 2017. *E-book*.

SAAD-DINIZ, Eduardo. A nova lei de lavagem dinheiro: compreendendo os programas de criminal *compliance*. *Revista Digital IAB*, jul. 2014.

SANTOS, Márcio Carneiro dos. Conversando com uma API: um estudo exploratório sobre TV social a partir da relação entre o *twitter* e a programação da televisão. *Revista Geminis*, São Carlos UFSCAR, ano 4, n. 1, 2013.

SILVA, Glauco Garcia Martins Pereira. *Implantando a manufatura enxuta: Um método estruturado*. Dissertação (Mestrado em Engenharia da Produção). Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção, UFSC. Florianópolis. 2009.

SILVA, Jorge Luiz Rosa da; MARQUES, Luis Fernando Bicca; TEIXEIRA, Rosane. Prevenção à Lavagem de Dinheiro em Instituições financeiras: avaliação do grau de aderência aos controles internos. *Revista Base (Administração e Contabilidade) da UNISINOS*, vol. 8, n. 4, out., 2011.

SOMBRA, Thiago Luís; MIGUEL, Leonardo Kozlowski. A interseção entre o compliance anticorrupção e o compliance digital: como investigações corporativas anticorrupção podem influenciar as de proteção de dados pessoais. In BLUM, Renato Opice. *Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD*. Ribeirão Preto: Migalhas, 2021. *E-book*.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth. Open Banking: Trinômio Portabilidade-Interoperabilidade-Proteção de Dados Pessoais no Âmbito do Sistema Financeiro. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 7, n. 4, 2021.

WILKINSON, Daryl. Open Banking and the API Economy. *FinTech Network*, 2016.

Recebido em: 25/11/2021

Primeiro parecer em: 01/12/2021

Segundo parecer em: 14/12/2021